



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0000252-66.2014.815.0471.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Manoel Fortunato dos Santos.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB n.º. 11.523).

2º APELANTE: Município de Aroeiras.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB n.º. 8.147).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS E DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DO RÉU. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LIVRE ADMISSÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. ART. 39, §3º, CF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO DAS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS AO FGTS, AVISO-PRÉVIO INDENIZATÓRIO E MULTA POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VÍNCULO PRECÁRIO. SALDO DE SALÁRIO. FICHAS FINANCEIRAS INDICANDO O PAGAMENTO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ADIMPLEMENTO DE MODO A AFASTAR O DEVER INDENIZATÓRIO. ÔNUS DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, nomeados livremente pela autoridade competente, independente de aprovação prévia em concurso, possuem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, §3º, da CF, não lhes sendo estendidos os direitos aos depósitos ao FGTS, ao aviso-prévio indenizatório e à multa por demissão sem justa causa, porquanto incompatíveis com o seu vínculo transitório e precário.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), posto que, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

3. É ônus do Município, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar, cabalmente, o pagamento integral de verba pleiteada por servidor público

que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações tombadas sob o n.º 0000252-66.2014.815.0471, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, Manoel Fortunato dos Santos e o Município de Aroeiras.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Recursos, e dar-lhes provimento parcial**.

VOTO.

Manoel Fortunato dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, f. 48/51, nos autos da Ação de Cobrança por ele proposta em desfavor **daquele Município**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos décimos terceiros e das férias, acrescidas dos terços constitucionais, relativos ao período de 01 de julho de 2007 a 30 de agosto de 2012, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, corrigidos monetariamente pelo IPCA, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedentes os pedidos de pagamento dos salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, dos valores devidos ao FGTS, das férias em dobro, do aviso-prévio indenizatório e da multa por demissão sem justa causa.

Nas suas razões, f. 53/57, o Autor afirmou que o Município não se desincumbiu do ônus processual de provar que pagou as verbas decorrentes dos serviços por ele prestados, e que, por esta razão, possui direito ao pagamento do aviso prévio, da multa do art. 477, da CLT, dos salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, e dos valores relativos ao FGTS, acrescido da multa de 40% de todo o período trabalhado, pugnando pela reforma da Sentença.

O Município de Aroeiras também interpôs Apelação, f. 59/62, alegando que, ante a ausência da aprovação prévia em concurso público, o ato de admissão do Autor é nulo, pelo que não lhe é garantida a percepção de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, exceto os salários referentes ao período trabalhado e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, razão pela qual pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 64/68, o Autor alegou que, comprovada a sua contratação para prestação de serviços, é dever do Município produzir prova hábil a demonstrar a ausência do efetivo exercício das suas funções e que a natureza do seu vínculo lhe garante, durante o tempo em que esteve provido no cargo, o direito ao pagamento do aviso prévio, da multa do art. 477, da CLT, dos salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, e dos valores relativos ao FGTS, acrescido da multa de 40% de todo o período trabalhado, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Contrarrazoando o Apelo do Autor, f. 78/82, o Município reafirmou que a nulidade do ato de admissão impossibilita a produção de qualquer efeito jurídico válido, de forma que o Apelado não faz jus ao recebimento de parcelas de natureza celetista, pugnando pelo desprovemento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações, julgando-as conjuntamente.**

O Autor pleiteou a condenação do Município Réu ao pagamento em dobro das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, e dos décimos terceiros, relativos ao período de 2009 a 2012, dos salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, do FGTS de todo o período laborado, do aviso prévio e da multa do art. 477, da CLT, alegando, em sua Inicial, que exerceu o cargo comissionado de Assessor de Apoio de 05/01/2005 a 28/12/ 2012, f. 02.

O Juízo, considerando que o Autor comprovou a existência de vínculo com a Administração Pública apenas de 01/07/2007 a 30/08/2012, desconsiderou o período não comprovado, condenando o Réu ao pagamento dos décimos terceiros e das férias, acrescidas dos terços constitucionais, relativos ao período de 01/07/ 2007 a 30/08/2012, julgando improcedentes os demais pedidos, ao fundamento de que, em razão do vínculo administrativo, não fazia jus às verbas de natureza celetista.

O Autor, em sede recursal, defendeu o seu direito ao recebimento dos salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, do FGTS de todo o período laborado, do aviso prévio e da multa do art. 477, da CLT, ao argumento de que o seu contrato era de prestação de serviços, alegação que, além de divergir da tese defendida por ele na Inicial, f. 02/04, não encontra respaldo no acervo probatório, tendo em vista que os documentos por ele apresentados às f. 12/13, demonstram que ocupava o cargo comissionado de Assessor de Apoio.

O Réu, por sua vez, defende em suas razões recursais a nulidade da contratação por ausência de submissão do Autor a concurso público, requerendo, por esta razão, a improcedência dos pedidos.

Restando demonstrado nos autos a existência de vínculo entre o Autor e o Município de 01/07/2007 a 30/08/2012, e que ocupou o cargo em comissão de Assessor de Apoio, consoante informado nos contracheques de f. 12/13, e nas Fichas Financeiras de f. 23/24 e 35/36, cuja veracidade não foi impugnada¹, não há que se falar em nulidade no ato de admissão praticado pela Edilidade, porquanto o provimento de cargo em comissão prescinde de prévia aprovação em concurso público.

¹CPC/73, Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, cujo vínculo com a Edilidade é de natureza administrativa, é assegurado o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, e ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme art. 39, §3º, da Constituição Federal², entretanto, não lhes são garantidos os benefícios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, como o recebimento dos valores devidos ao FGTS, do aviso-prévio indenizatório e da multa por demissão sem justa causa, segundo entendimento dos Tribunais Pátrios³, o que demonstra a correção do entendimento adotado pelo Juízo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozadas somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), posto que, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

No caso, embora não haja prova de previsão legal municipal nesse sentido, tampouco de indeferimento administrativo de requerimento das férias, é fato incontroverso o rompimento do liame funcional, não podendo mais o Autor usufruir do benefício a qualquer momento, pelo que deve ser indenizado pelas férias não gozadas, bem como pelos décimos terceiros inadimplidos, consoante o entendimento acima invocado.

Considerando que é ônus da Administração provar o pagamento das verbas pleiteadas pelos servidores⁴ e que o Município Réu não se desincumbiu desse ônus,

²CF/88, Art. 39. (...). [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

³AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. MULTA. AVISO PRÉVIO. INCOMPATIBILIDADE. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cargo em comissão é aquele de livre nomeação, que não obedece à regra do concurso público, em que o servidor pode ser exonerado a qualquer tempo, sem qualquer garantia de continuidade, uma vez que preenchido livremente pelo nomeante, normalmente por relação de confiança. 2. Considerando, então, que os cargos em comissão são ocupados de forma precária, de exoneração ad nutum, verbas rescisórias relativas a aviso prévio, multas e FGTS não são devidas, pois incompatíveis com a natureza do cargo. Precedentes. 3. A discussão do regime jurídico único adotado pelo Município (se estatutário ou celetista) é irrelevante para os ocupantes de cargo em comissão, pois não possuem vínculo trabalhista com o Município, mas tão somente vínculo administrativo. Precedentes. 4. Portanto, sem razão os apelantes quando requerem o desbloqueio do FGTS, aviso prévio e multa relativos ao período em que exerceram cargos em comissão, pois sem amparo jurídico. 5. Todavia, têm direito, os recorrentes, ao recebimento do 13º salário e férias não gozadas, tendo em vista a garantia constitucional para todo e qualquer trabalhador, previstos no primitivo § 2º do art. 39, da CR (atual § 3º do mesmo dispositivo, com redação determinada pela EC 19/98). Precedente deste Tribunal. (TJRJ, Apelação nº 0000370-64.1997.8.19.0006, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes).

⁴APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuarlo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

impõe-se a condenação ao pagamento dos décimos terceiros e das férias postulados na Inicial⁵, como acertadamente decidiu o Juízo, devendo, no entanto, ser observado o prazo prescricional de cinco anos.

No caso, o Juízo procedeu à condenação do Réu ao pagamento dos décimos terceiros salários e das férias acrescidas dos terços constitucionais, relativos ao período de 01/07/2007 a 30/08/2012, desconsiderando que parte dessas parcelas estão prescritas.

Desta forma, considerando que o Autor ajuizou a presente Ação em 16/04/2014, f. 02, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/04/2009, razão pela qual faz jus ao recebimento dos décimos terceiros salários e das férias acrescidas dos terços constitucionais, relativos ao período de 16/04/2009 a 30/08/2012, devendo, portanto, a Sentença ser reformada nesse ponto.

Com relação ao saldo de salários relativos aos meses de julho a dezembro de 2012, deixou o Juízo de proceder à condenação do Réu, ao fundamento de que restou demonstrado o seu adimplemento.

Tem-se que as fichas financeiras apresentadas pelo Réu representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto insuficientes para comprovação do adimplemento das parcelas, quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, conforme se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível⁶.

⁵AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

⁶ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, art. 333, II, CPC. 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da

Considerando, no entanto, que o vínculo do Autor com a Administração encerrou em 30/08/2012, faz jus apenas ao saldo de salário dos meses de julho e agosto de 2012, tendo em vista que a prestação dos serviços é antecedente lógico ao adimplemento da remuneração.

Posto isso, conhecidos os Recursos, dou provimento parcial ao Apelo do Réu para limitar a sua condenação ao pagamento dos décimos terceiros salários e das férias, acrescidas dos terços constitucionais, ao período compreendido entre 16 de abril de 2009 a 30 de agosto de 2012, e dou parcial provimento ao Apelo do Autor para condenar a Edilidade ao pagamento dos saldos de salários relativos aos meses de julho e agosto de 2012, corrigidos, desde o inadimplemento, pelo índice oficial de remuneração básica, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, após essa data, pelo IPCA-E, segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da Questão de Ordem⁷ na ADIn n.º 4.425/DF⁸, acrescidos de juros moratórios mensais, a partir da

Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. [ART. 333, II, DO CPC](#). NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, [art. 333, II, do CPC](#), provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).

⁷QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulgado 03-08-2015 Publicado 04-08-2015).

⁸DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.

citação, nos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, e, em razão da sucumbência recíproca, condeno o Autor ao pagamento de 50% do valor das custas, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do CPC/2015, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo o ente municipal isento dessa obrigação, deixando de fixar os honorários advocatícios de sucumbência em razão da iliquidez do Julgado, com arrimo no art. 85, § 4.º, II, do CPC/2015⁹, mantendo a Sentença nos seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 Divulgado 25-09-2014 Publicado 26-09-2014).

⁹Art. 85. [...] § 4.º Em qualquer das hipóteses do § 3.º: [...] II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; ...